



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº 10925/000.293/92-30

Sessão de 13 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.625

Recurso nº: 74532 - IRPF - EX.: de 1987

Recorrente: NILTON SELL

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ALÍQUOTA ESPECIAL DE 3% - DECRETO-LEI 2.303/86 - CONDIÇÕES PARA GOZO. - As condições para gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3%, são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86, e na IN nº 139/86, não figurando dentre estas, a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao acréscimo patrimonial a descoberto. Assim, tendo o contribuinte atendido a todas as condições previstas na legislação pertinente e não tendo o Fisco provado que os bens e valores tenham sido adquiridos com recursos auferidos no próprio ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON SELL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO e MIGUEL RENDY.

Sala das Sessões(DF), em 13 de julho de 1993.

**PROCESSO Nº 10925/000.293/92-30****Recurso nº:** 74532 - IRPF - EX.: de 1987**Acórdão nº:** 104-10.625**Recorrente:** NILTON SELL**Recorrido:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)**R E L A T Ó R I O**

Trata o caso em tela, de recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba-SC, que manteve a notificação de lançamento, constituindo o crédito tributário de 7.162,64 UFIR (sendo 1.345,05 do imposto, 5.145,07 de Juros e 672,52 de multa de ofício), em virtude de o Fisco não ter aceito os valores declarados pelo contribuinte com o objetivo da obtenção dos benefícios previstos no DL nº 2.303/86, uma vez que não restar comprovada a existência dos bens ou recursos, destes antes do ano-base de 1986.

No relatório de revisão e na informação fiscal, traz-se a notícia de que o acréscimo patrimonial é decorrente de errônea interpretação do DL 2.303/86, vez que o mesmo veda a aplicação do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3% aos bens adquiridos no ano-base de 1986, e, no caso, as notas fiscais relativas aos bens (fls. 04/06) prova que os mesmos foram adquiridos em 1986, quais sejam:

1) NF nº 1981 (DISCAR S/A), em 24/02/86:

Caminhão volkswagenCz\$160.000,00

2) NF nº 2084 (DIMARO S/A), em 31/03/86:

Trator de esteira Komatsu, mod. D50A-15C...Cz\$643.585,63

Conclue desta forma o relatório: "Deste modo, deveriam ter sido normalmente tributado na declaração de 1986, seguindo tabela própria, como determina a legislação de regência, ou chegaríamos ao absurdo de considerar que as milhares de pessoas adquirentes de bens e valores e inclusive salários que seguiram a tabela própria do ano, fazendo inclusive suas antecipações mensais, deveriam tê-lo feito com a alíquota favorecida de 3%".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/000.293/92-30

5

Acórdão nº 104-10.625

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

As condições para o gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3%, são as constantes do próprio DL 2.303/86 e as previstas na IN nº 139/86, "in verbis":

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, **poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986** que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução Normativa;

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior."

* grifos acrescidos.

O Decreto-lei nº 2.303/86, afirma textualmente em seu art. 21, que não poderá haver instauração de processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos e, também que não se pode exigir comprovação da origem dos recursos que ensejaram a aquisição de bens e valores, e ainda a aplicação de sanções quaisquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/000.293/92-30

6

Acórdão nº 104-10.625

A IN nº 139/86, ao regulamentar referido DL, autoriza a declaração de bens e valores adquiridos até 31/DEZ/86, conforme transcrição supra. Se esta mesma norma impõe ao contribuinte a condição para gozo do benefício, prova da existência do bem em 31/12/86, não poderia exigir-se que tal prova existisse em 31/12/85, isto é, em data anterior ao próprio Decreto-lei 2.303/86, sob pena de ofensa à própria lei.

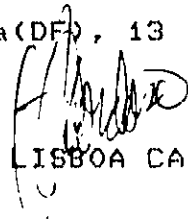
Constata-se dos autos que, procede as argumentações do recorrente, pois em nenhum momento o interessado afirma que os recursos foram auferidos no próprio ano-base de 1986, e nem tão pouco o Fisco trouxe qualquer prova de que isto tenha ocorrido.

Destarte, não contempla esta norma, a necessidade de se comprovar a origem dos recursos que ensejaram a aquisição de quaisquer bens e/ou valores.

Cumpridas as demais exigências, caberia ao Fisco provar que os bens e/ou valores teriam sido adquiridos com recursos auferidos no próprio ano-base de 1986, não o provando, improcede a exigência fiscal.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para beneficiar-se da tributação da alíquota especial de 3%, os bens e valores regularmente declarados na seção "ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (DL 2.303/86)".

Brasília(DF), 13 de julho de 1993.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR